



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006583-86.2014.815.0011.

ORIGEM: 1.ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.

ADVOGADO: Sammires Anacleto (OAB/AL n.º 16.387).

APELADO: Gabriela da Silva Queiroz, representada por seu genitor, Marcus Vinícius Vilar.

ADVOGADO: Pablo Emmanuel Magalhães Nunes (OAB/PB n.º 14.942).

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. COBERTURA DO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTAM O QUADRO CLÍNICO EMERGENCIAL DA AUTORA. DISPENSA DO PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA DA SEGURADA. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado” (STJ, AgInt no AREsp 858.013/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0006583-86.2014.815.0011, em que figuram como Apelante Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. e Apelada Gabriela da Silva Queiroz, representada por seu genitor, Marcus Vinícius Vilar.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

VOTO.

Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 105/109, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Gabriela da Silva Queiroz**, menor impúbere,

representada por seu genitor, **Marcus Vinicius Queiroz**, que julgou procedente o pedido, para determinar a realização do procedimento cirúrgico solicitado pelo médico que a acompanha, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, atualizado a partir da data do evento danoso, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 112/140, alegou que a solicitação médica de cirurgia da Apelada não indicou o caráter de urgência ou emergência do procedimento cirúrgico, de modo que deverá ser respeitado o prazo de carência previsto contratualmente.

Defendeu a inexistência de ato ilícito de sua parte, alegando que a recusa foi devidamente fundamentada pela ausência de cobertura contratual, em decorrência do não cumprimento do período de carência, e que, por essa razão, não há elementos ensejadores de sua responsabilidade indenizatória, requerendo, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 173/185, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a patologia comprometeu um de seus rins, circunstância que poderia provocar a falência renal e seu óbito, caso não fosse revertida.

Acrescentou que a negativa da Apelante configura situação que extrapola o mero dissabor e gera danos morais e pugnou pelo desprovimento do Recurso e pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que restou demonstrado o caráter de urgência da cirurgia, porquanto a Apelada, à época do ajuizamento da Ação, apenas um bebê de dois meses de idade, vinha sofrendo com a paralisação de um dos seus rins, f. 107/202.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido, f. 169v., pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Apelada foi diagnosticada com “pielocatiectasia à esquerda, com anomalia de junção ureteropielica, com redução difusa na espessura do parênquima, associada a hidronefrose moderada”, necessitando, por prescrição médica, submeter-se à realização do procedimento cirúrgico de Nefrectomia Total Unilateral, consoante atestado pelo Dr. Gonçalo Aniceto Vieira de Sá (CRM nº 4937), Cirurgião Pediátrico que a acompanha, f. 146.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações urgentes e emergenciais cuja recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado¹.

¹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não compete ao Superior

Embora o Laudo Médico, f. 146, especifique que o tratamento da Recorrida tem caráter eletivo, fez a ressalva de que deve ser realizado em tempo hábil, com a finalidade de evitar complicação do seu quadro de saúde, como, hipertensão arterial e infecção.

Este mesmo documento também atestou que a Apelada está com hidronefrose do rim esquerdo, com perda de função renal, situação que comprova a gravidade do quadro clínico e o caráter emergencial do procedimento cirúrgico requestado, pelo que é impositivo o seu custeio pela Recorrente.

Verifica-se que o procedimento cirúrgico preceituado era indispensável para a saúde e bem-estar da paciente, assim como que sua realização foi obstada por injusta negativa da Operadora, implicando a secção da própria cobertura do plano de saúde, o que, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça², viola os direitos de personalidade, porquanto agrava a situação de aflição e angústia psicológica do segurado.

Restou constatada, portanto, a ocorrência dos danos morais sofridos pela Recorrida, posto que se caracterizou a injusta recusa de cobertura do plano de saúde, Tribunal de Justiça o exame de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a sua competência se restringe ao exame de violação à lei federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. [...]. (AgInt no AREsp 1013781/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 858.013/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

² CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Plano de saúde. Tratamento oncológico. **Negativa de cobertura de exame (pet scan). Abusividade comprovada. Dano moral in re ipsa.** Configuração. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ; REsp 1.546.908; Proc. 2015/0193146-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 21/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito"** (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1528089 RS 2015/0087293-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...) 3. **Cabimento de indenização por dano moral. 3.1. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.** Precedentes. 3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

em momento de grande abalo psicológico dos pais em decorrência da condição de saúde debilitada de sua filha.

A indenização arbitrada a título de danos morais deve ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, e observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito da beneficiária, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes, razão pela qual entendo que o valor de R\$ 8.000,00 é condizente com a reparação do dano experimentado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

